



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ATO nº 15/2011

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com base no que dispõem os Artigos 25, Inciso I, e 27, da Lei nº 025/94, aprova e promulga a seguinte emenda ao Ato nº 09/1995, que dispõe sobre seu Regimento Interno:

Art. 1º – *Caput* e Parágrafo Único, do Art. 4º; *Caput* do Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º; Art. 10; Art. 11; Art. 12; Art. 13; Incisos X e XXIII, do Art. 18; § 6º, do Art. 22; Inciso I, do Art. 23; Parágrafo Único, do Art. 35; Incisos tem VI e X, do Art. 37; *Caput* do Art. 38; Art. 50; Art. 116; § 1º, do Art. 51; Art. 63, *Caput* e §§ 3º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11; Inciso III e § 3º, do Art. 66; Art. 69; § 3º, do Art. 75; Art. 76; Art. 77; Art. 78; § 2º, do Art. 78; § 1º, do Art. 80; Art. 87; *Caput* do Art. 88; Art. 95, *Caput* e § 1º; e § 2º, do Art. 130, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 4º – Cada Câmara compõe-se de quatro membros, sendo um Conselheiro escolhido por votação do Plenário, que a presidirá.
Parágrafo Único - Os demais membros serão designados pelo Presidente dentre ocupantes do cargo de Auditor, sendo dois efetivos e um suplente”.*

“Art. 5º – A composição das Câmaras se processará para período de dois anos, permitida a recondução”.

“Art. 6º – As sessões ordinárias da Primeira Câmara serão realizadas às segundas-feiras e as da Segunda Câmara às quartas-feiras, às nove horas.

Parágrafo Único – As Câmaras se reunirão extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente”.

“Art. 7º – Funciona junto a cada Câmara um representante do Ministério Público junto ao TCM-PA., designado pelo Procurador Chefe”.

“Art. 10 – Compete às Câmaras decidir sobre:

I – registro dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta;

Publicado no D.O.C. nº 32.019

de 17/10/11 nº 2

do 4º caderno.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- II – registro dos atos de concessões de aposentadoria e pensões;*
- III – consultas, em teses, sobre matéria de sua competência;*
- IV – prestação de contas de convênios firmados entre o poder público municipal e entidades ou organismos sociais;*
- V - Outras matérias definidas pelo Plenário”.*

“Art. 11 – Os processos de competência das Câmaras serão distribuídos pela Secretaria Geral, na forma disciplinada por ato do Pleno”.

“Art. 12 – As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão”.

“Art. 13 – Aos Presidentes das Câmaras compete”:

“Art. 18

.....
X – encaminhar para homologação do Plenário os Acórdãos das decisões da respectiva Câmara;

.....
XXIII – propor ao Plenário, ao final de cada biênio, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, o sorteio das Controladorias por Conselheiro”.

“Art. 22 –

.....
§ 6º – O Conselheiro para seus serviços imediatos e diretos, terá em seu Gabinete quatro assessores de nível superior e três auxiliares de nível médio, nomeados em comissão por designação do próprio Conselheiro”.

“Art. 23 – Ao Auditor convocado para substituir Conselheiro, compete presidir a instrução processual, velando pelo cumprimento dos prazos e relatando-os circunstanciadamente”;

“Art. 35. - A ata de cada sessão será submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte, dispensada a leitura, se distribuída previamente cópia aos Conselheiros e Ministério Público.

Parágrafo - Único - Da ata constará as manifestações dos Procuradores”.

“Art. 37

.....



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

VI – Controladorias de Controle Externo;

.....
X – Diretoria de Planejamento”;

“Art. 38 – O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará funcionará das segundas-feiras às sextas-feiras, no horário das 8:00 horas às 14:00 horas”.

“Art. 50 – Findo o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e às partes ou seus Procuradores, quando for o caso”.

“Art. 51.

§ 1º – Na fase de discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, ao Ministério Público e às partes ou seus Procuradores;

.....”.

“Art. 63 – A distribuição de processos entre Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

.....

§ 3º – Cada Controladoria será coordenada por 01 (um) Controlador, escolhido dentre ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo (Código ACE) do quadro efetivo do Tribunal, que ficará vinculado ao Conselheiro designado para supervisioná-la.

.....

§ 4º – O Conselheiro e o Controlador não poderão ser contemplados com a mesma Controladoria para os 2 (dois) biênios subseqüentes.

.....

§ 8º – No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro sorteado para determinado município ou unidade gestora, será efetuada permuta com municípios ou unidades gestoras equivalentes da região seguinte.

.....

§ 9º – Distribuir-se-ão ao mesmo Conselheiro, por dependência, os processos dos municípios a ele anteriormente distribuídos.

.....

§ 10 - A jurisdição do Conselheiro permanecerá sobre os processos a ele distribuídos até o julgamento.

.....

§ 11 – Na hipótese do Conselheiro deixar o Tribunal, a Controladoria que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo”.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

"Art. 66

.....
§ 3º – Havendo apresentação de defesa, será ouvido o Ministério Público, solicitando o Relator, com a apresentação do seu relatório, a inclusão do processo em pauta para julgamento".

"Art. 69 – Os processos de prestação de contas serão encaminhados às Controladorias vinculadas aos Conselheiros Relatores, às quais caberá apreciá-los na fase de instrução".

"Art. 75 – Todos os processos e papéis que tramitarem no Tribunal serão instruídos convenientemente pelos órgãos competentes, observando-se entre outros, os seguintes preceitos:

.....
§3º – Nos processos de prestação ou tomada de contas, os pedidos de prorrogação de prazo serão encaminhados ao Relator, a quem compete decidir".

"Art. 76 – Nos processos que atuar, compete ao Relator velar pela obediência dos prazos, no curso da instrução".

"Art. 77 – A Secretaria Geral comunicará à Presidência, por escrito, após dez dias do encerramento do prazo legal, as prestações de contas anuais e quadrimestrais não remetidas ao Tribunal, para as providências devidas".

"Art. 78 – Encerra-se a instrução com o relatório final da Controladoria, em processos cuja manifestação seja obrigatória, e nos demais, com o pronunciamento final do setor competente, com o encaminhamento ao Ministério Público, em ambos os casos, procedido pelo respectivo Conselheiro Relator.

.....
§ 2º – Apresentado o relatório pela Controladoria, nenhum documento será juntado aos autos, exceto com autorização do Conselheiro Relator".

"Art. 80.

§ 1º – Nos processos de prestação ou tomada de contas e inspeção, a decisão de reabrir a instrução será do Plenário, que indicará as diligências e prazos para o respectivo cumprimento, retornando os autos à Controladoria e ao Ministério Público para se manifestar, se for o caso.

....."



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

“Art. 87 – Após a formalização da defesa, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário”.

*“Art. 88 – As inspeções serão presididas por Auditor ou Analista de Controle Externo que, segundo a oportunidade de sua realização, podem ser:
.....”.*

*““Art. 95 – Constatadas irregularidades, o Conselheiro Relator citará o responsável para apresentar defesa no prazo improrrogável de trinta dias e/ou recolher as quantias devidas, se for o caso.
Parágrafo Único – Apresentada ou não defesa, a instrução processual será concluída por relatório”.”.*

“Art. 116 – Os atos constantes dos Incisos II a VII, do artigo anterior, quando autuados fora do exercício a que se referem, serão juntados à respectiva prestação de contas, para análise conjunta, independentemente de despacho da Presidência ou deliberação do Tribunal, competindo a Controladoria destacar as irregularidades ou ilegalidades, caso constatadas, ao elaborar seu relatório conclusivo”.

*“Art. 130 – Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição, a partir do conhecimento da decisão, por qualquer meio.
.....”.*

*§ 2º – Recebido o recurso, a Presidência fará sua distribuição, competindo ao Relator a remessa do processo à Controladoria e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
.....”.*

Art. 2º – Acrescente-se Inciso XI ao Art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, com a seguinte redação:

“Art. 37

.....”.
XI – Diretoria Financeira e Orçamentária”.

Art. 3º Revogam-se o Art. 70; o Inciso III, do Art. 66; o Inciso III, do Art. 72; o Inciso III, do Art. 79; o Inciso III, do Art. 80; e o § 12, do Art. 63, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 4º – Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2011.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

Conselheira **MARA LÚCIA**
Vice-Presidente

Conselheiro **CEZAR COLARES**
Corregedor

Conselheiro **ALCIDES ALCÂNTARA**

Conselheiro **ALOÍSIO CHAVES**

Conselheira **ROSA HAGE**

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**